

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
INSTITUTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

ISABELA CRISTINA ARAÚJO COSTA

O princípio da autodeterminação dos povos na política externa brasileira:  
a postura do Estado brasileiro frente aos casos do Saara Ocidental e da Palestina à luz do  
realismo

Uberlândia

2026

**O princípio da autodeterminação dos povos na política externa brasileira:  
a postura do Estado brasileiro frente aos casos do Saara Ocidental e da Palestina à luz  
do realismo**

COSTA, Isabela Cristina Araújo

**RESUMO**

A política externa brasileira nos governos Lula (2003–2010) e Dilma Rousseff (2011–2016) reafirmou, em seus discursos e atos oficiais, o compromisso com o multilateralismo, o direito internacional e, especialmente, com o princípio da autodeterminação dos povos, consagrado na Constituição de 1988. No entanto, a comparação entre os casos da Palestina e do Saara Ocidental evidencia uma aplicação diferenciada desse princípio. Enquanto o Brasil reconheceu formalmente o Estado da Palestina em 2010, com base nas fronteiras de 1967, manteve postura de cautela em relação ao Saara Ocidental, defendendo a solução do conflito no âmbito das Nações Unidas e abstendo-se de reconhecer a República Árabe Saaraui Democrática. Essa distinção revela a tensão entre a retórica normativa e os condicionantes estratégicos da política externa. À luz do realismo político de Hans Morgenthau, especialmente da noção de interesse definido em termos de poder, observa-se que a mobilização da autodeterminação não ocorreu de maneira uniforme, mas foi mediada por cálculos diplomáticos, econômicos e geopolíticos. O contraste entre os dois casos demonstra que, embora o princípio ocupe posição central no discurso oficial, sua operacionalização esteve vinculada às prioridades de inserção internacional do Brasil e à preservação de relações consideradas estratégicas.

**Palavras-chave:** autodeterminação dos povos; política externa brasileira; realismo; Palestina; Saara Ocidental.

**ABSTRACT**

Brazilian foreign policy under the governments of Luiz Inácio Lula da Silva (2003–2010) and Dilma Rousseff (2011–2016) consistently reaffirmed its commitment to multilateralism, international law, and particularly to the principle of self-determination of peoples, as enshrined in the 1988 Constitution. However, a comparative analysis of the cases of Palestine and Western Sahara reveals a differentiated application of this principle. While Brazil formally recognized the State of Palestine in 2010, based on the 1967 borders, it adopted a more cautious stance toward Western Sahara, supporting a solution within the framework of the United Nations and refraining from recognizing the Sahrawi Arab Democratic Republic. This distinction highlights the tension between normative rhetoric and the strategic constraints shaping foreign policy decisions. Drawing on Hans Morgenthau's classical realism, particularly the concept of interest defined in terms of power, the study argues that the mobilization of self-determination was not uniform but mediated by diplomatic, economic, and geopolitical considerations. The contrast between the two cases demonstrates that, although the principle occupies a central place in official discourse, its practical implementation was conditioned by Brazil's strategic priorities and its broader objectives of international insertion.

**Keywords:** self-determination of peoples; Brazilian foreign policy; realism; Palestine;

Western Sahara.

## 1. INTRODUÇÃO

A política externa brasileira tem sido historicamente orientada pela valorização do multilateralismo, pelo respeito ao direito internacional e pela defesa da solução pacífica de controvérsias. Desde a redemocratização, esses princípios adquiriram ainda maior centralidade na formulação da política externa do país, sendo formalmente consagrados no artigo 4º da Constituição Federal de 1988, que estabelece, entre os fundamentos das relações internacionais do Brasil, a autodeterminação dos povos, a não intervenção e a igualdade entre os Estados.

Dessa forma, os governos de Luiz Inácio Lula da Silva (2003–2010) e Dilma Rousseff (2011–2016) projetaram tais compromissos em diversos discursos e atos oficiais do Estado brasileiro, consolidando uma retórica que reafirma a centralidade desses princípios na condução da política externa, em continuidade com a tradição diplomática do país. Ao longo de sua trajetória, o Brasil tem defendido o princípio da autodeterminação dos povos, alinhado às normas do direito internacional e aos valores constitucionais. Contudo, evitou reconhecer formalmente a independência da República Árabe Saaraui Democrática, ao passo que reconheceu o Estado da Palestina. Essa diferenciação levanta a hipótese da existência de um cálculo estratégico voltado à preservação de interesses políticos, econômicos e diplomáticos, relativizando a aplicação uniforme de princípios normativos.

Tal diferença entre os casos evidencia a tensão recorrente entre os princípios normativos que formalmente orientam a ação diplomática brasileira e os interesses estratégicos que efetivamente moldam suas decisões no cenário internacional. A política externa, portanto, revela-se como um espaço de negociação complexa, em que valores ideais e considerações pragmáticas frequentemente se entrelaçam, exigindo análises críticas que considerem tanto os discursos oficiais quanto os interesses subjacentes que orientam o comportamento do Estado. Dessa maneira, os casos do Saara Ocidental e da Palestina funcionam como exemplos emblemáticos de como os Estados são guiados por disputas de poder, baseando seus posicionamentos internacionais em cálculos estratégicos de poder.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo de investigação o princípio da autodeterminação dos povos e sua aplicação nos casos do Saara Ocidental e da Palestina, analisando a postura brasileira à luz da teoria realista. A partir dessa delimitação, buscou-se responder à seguinte questão: de que modo a noção de interesses definidos em termos de poder, conforme defendida por Morgenthau (2003), pode servir como ferramenta interpretativa para compreender a forma como a PEB mobiliza esse princípio nos casos do Saara Ocidental e da Palestina?

Para tanto, o presente trabalho adota como fundamentação teórica o pensamento de Hans J. Morgenthau (1904–1980), tomando como referência principal a obra “A Política entre as Nações” (2003), publicada originalmente em 1948, no contexto do pós-Segunda Guerra Mundial. Esse cenário histórico influenciou de maneira expressiva a elaboração de sua teoria, posteriormente ampliada ao longo da Guerra Fria. A obra constitui uma elaboração teórica na qual o autor sistematiza os fundamentos do realismo clássico nas Relações Internacionais. O realismo configura-se como uma das principais abordagens teóricas do campo, ao compreender a política internacional como um ambiente marcado pela anarquia e pela centralidade do poder como elemento determinante das relações entre Estados.

A relevância deste estudo consiste em articular os conceitos centrais do realismo, especialmente a noção de interesse definido em termos de poder, com a análise da postura da política externa brasileira em diferentes cenários. Essa abordagem permite compreender de que maneira o Brasil mobiliza o princípio da autodeterminação dos povos e como esse uso se relaciona com os argumentos apresentados por Morgenthau (2003), segundo os quais a conduta dos Estados está vinculada à busca pelo poder necessário à sua sobrevivência no sistema internacional.

Assim, a pesquisa possui abordagem qualitativa e caráter analítico, desenvolvendo uma análise comparativa dos casos do Saara Ocidental e da Palestina com base em revisão bibliográfica e pesquisa documental. Trata-se de estudo descritivo e explicativo, orientado pelo método hipotético-dedutivo, voltado à compreensão dos fatores que orientam a política externa brasileira.

Nesse sentido, o objetivo é identificar como o Estado brasileiro mobiliza argumentos que oscilam entre os valores normativos defendidos pela Constituição Federal e os interesses estratégicos que orientam a ação internacional do Brasil. Ao integrar teoria e análise comparativa, a pesquisa contribui para a área de Relações Internacionais, ao evidenciar a atualidade do realismo como instrumento analítico, e para os estudos de Política Externa Brasileira, ao oferecer uma interpretação crítica da postura do país diante do não reconhecimento da República Árabe Saaraui Democrática e do reconhecimento do Estado da Palestina. Ademais, também se insere nos debates do Direito Internacional ao analisar a forma como o princípio da autodeterminação é utilizado na prática diplomática brasileira.

## **2. O REALISMO POLÍTICO DE MORGENTHAU: A CENTRALIDADE DO PODER**

O realismo político destaca-se como uma das principais teorias clássicas das Relações

Internacionais, fundamentando-se na premissa de que o poder ocupa posição central na dinâmica da política internacional. Nesse sentido, conforme sustenta Hans J. Morgenthau (2003), a política internacional deve ser compreendida como uma luta permanente pelo poder entre Estados soberanos. Nessa perspectiva, ainda que se reconheça a existência e a atuação de outros atores no sistema internacional, como, por exemplo, organizações internacionais, organizações não governamentais e empresas multinacionais, o Estado soberano é compreendido como o ator central da política internacional, na medida em que detém a capacidade decisiva de formular interesses e influenciar os rumos da ordem internacional. Sendo assim, o realismo enxerga as relações internacionais como sendo um palco moldado pelas relações entre Estados.

Tendo isso em vista, é fundamental ter clareza de que a formulação do realismo em Morgenthau (2003) baseia-se na ideia de que a política internacional é estruturada na disputa pelo poder, sendo este o objetivo imediato da ação estatal. Nesse sentido, sua principal formulação teórica, que também orienta a análise desenvolvida neste trabalho, é o conceito de interesses definidos em termos de poder. Segundo o autor, “a noção de interesse faz parte realmente da essência da política, motivo por que não se vê afetada pelas circunstâncias de tempo e lugar. [...] Contudo, o tipo de interesse que determina a ação política em um determinado período da história depende do contexto” (Morgenthau, 2003, p. 16 e 18). Assim, a conduta dos Estados é orientada pela busca de poder, ainda que as formas assumidas por essa busca variem conforme as circunstâncias históricas (Morgenthau, 2003).

Para Morgenthau (2003), os interesses definidos em termos de poder constituem o conceito central para a compreensão da política internacional, uma vez que situa a política como uma esfera autônoma de ação e compreensão, distinta de outras esferas como economia ou religião, e argumenta que os atores políticos pensam e agem com base nesse interesse. Portanto, para ele, o poder é o objetivo imediato de toda política internacional, seja qual for o fim a ser alcançado, como liberdade ou segurança (Morgenthau, 2003).

Sendo assim, ainda que as motivações individuais dos governantes ou princípios de ordem moral possam influenciar decisões, a política externa tende a seguir uma linha de continuidade guiada pela busca do interesse nacional (Morgenthau, 2003). Essa continuidade decorre do fato de que, na lógica realista, os Estados não atuam motivados por valores universais ou ideais abstratos, mas sim pela necessidade de garantir sua própria sobrevivência e reforçar sua posição no sistema internacional (Morgenthau, 2003). Desse modo, Morgenthau (2003) concebe a política internacional como um campo marcado pela disputa pelo poder e pela

centralidade do interesse nacional, no qual os Estados atuam de maneira racional em busca de segurança e sobrevivência em um ambiente caracterizado pela ausência de uma autoridade superior.

A partir dessa contextualização, torna-se necessário examinar o primeiro capítulo do livro, intitulado “Uma teoria realista da política internacional”, no qual Morgenthau apresenta os seis princípios do realismo político. No primeiro princípio, o autor afirma que a teoria realista “acredita que a política, como aliás a sociedade em geral, é governada por leis objetivas que deitam suas raízes na natureza humana” (Morgenthau, 2003, p.4). Assim, o realismo utiliza-se da razão para dar sentido aos fatos. Em outras palavras, a teoria realista sustenta que a natureza de uma ação política externa deve ser observada apenas a partir da análise dos atos políticos e de suas consequências previsíveis (Morgenthau, 2003). A partir dessa análise, torna-se possível compreender e supor os objetivos desses atos, considerando também as circunstâncias e as possibilidades de ação a eles associadas (Morgenthau, 2003). Nesse sentido, Morgenthau afirma que “o confronto dessa hipótese racional contra os fatos reais e suas consequências é o que proporciona um sentido teórico aos fatos da política internacional” (Morgenthau, 2003, p. 6).

No segundo princípio, Morgenthau apresenta o fundamento central de sua formulação teórica, ao definir o conceito de interesse em termos de poder como fundamento da análise da política internacional. Para o autor, esse conceito estabelece a conexão entre a compreensão racional da política internacional e os fatos que necessitam serem compreendidos. Ele afirma que, sem esse conceito, seria impossível a existência de uma teoria política, seja em âmbito nacional ou internacional, uma vez que, sem ele, não seria possível compreender e diferenciar os atos políticos dos atos não políticos, nem conferir uma ordem coerente aos acontecimentos. Dessa forma, não haveria um critério analítico capaz de orientar a análise do comportamento dos Estados. Assim, o conceito de interesses definidos em termos de poder, como apresentado, propõe ao analista internacional uma ferramenta intelectual, apresentando uma ordem racional ao campo político, conseguindo, assim, que exista a compreensão teórica da política (Morgenthau, 2003).

Dessa forma, o conceito permite compreender que a política internacional tende a apresentar certa continuidade e coerência, apesar da mudança de governantes na medida em que os interesses do Estado, embora passíveis de adaptação, mantêm relativa estabilidade ao longo do tempo. Os motivos pessoais de um governante não são, em regra, determinantes para a política internacional, na medida em que o relevante são os atos praticados e suas consequências, e não as intenções individuais de quem os realiza, sem que se exclua, contudo,

a possibilidade de que tais motivações exerçam alguma influência em contextos específicos (Morgenthau, 2003). Ademais, outro ponto importante refere-se ao entendimento de que a estrutura das relações internacionais, isto é, as instituições políticas, os arranjos legais e os procedimentos diplomáticos, tende a se afastar da realidade da política internacional, tornando-se, assim, irrelevante para sua compreensão (Morgenthau, 2003). Isso se manifesta na ideia de que as relações internacionais se baseiam na igualdade soberana de todas as nações do sistema, enquanto a política internacional é permeada por uma estrutura desigual de poder, na qual algumas nações são rotuladas como “superpotências”, enquanto outras são consideradas “mini Estados” (Morgenthau, 2003). Esse contraste, para Morgenthau, seria o principal responsável pela condição de anarquia que caracteriza a política internacional. O segundo princípio é a base da teoria realista proposta por Morgenthau. Assim, Morgenthau defende que ações estatais são sempre definidas buscando assegurar os interesses da nação por meio do poder.

No terceiro princípio, Morgenthau (2003) defende que o realismo não compreende o conceito de “interesse definido em termos de poder” como algo fixo e permanente, afirmando que o tipo de interesse que orienta a política depende de fatores como o contexto político e cultural. O quarto princípio apresenta o realismo como uma teoria consciente do peso moral da ação política, porém isso frequentemente entra em conflito com a eficácia da prática política (Morgenthau, 2003). Por isso, os princípios morais não devem ser aplicados nas ações estatais. Nesse sentido, uma virtude central da política internacional é a prudência, entendida como a capacidade do governante de avaliar as consequências das diferentes alternativas políticas (Morgenthau, 2003).

No quinto princípio, Morgenthau (2003) recusa-se a identificar as aspirações morais de uma nação específica com as leis morais que governam o universo, tendo que em vista que o autor afirma que todos os Estados tendem a justificar seus atos particulares a partir do que podem ser vistos como fins morais, sendo quase incapazes de resistir a tais atos. Nesse sentido, o conceito de interesse definido em termos de poder constitui o critério analítico para evitar o excesso moral e a loucura política (Morgenthau, 2003). Assim, ao buscarem defender seus próprios interesses com base no poder, as nações tornam possível fazer “justiça a todas elas”, na medida em que se pode julgar as demais da mesma forma que a própria (Morgenthau, 2003). Dessa maneira, tornam-se capazes de formular políticas que respeitem os interesses alheios, ao mesmo tempo em que promovem os interesses nacionais (Morgenthau, 2003).

No sexto e último princípio, Morgenthau afirma que o realismo sustenta a ideia da

autonomia da esfera política, estabelecendo uma comparação com outras áreas do conhecimento. Assim como, na economia, os interesses são definidos em termos de riqueza, na política internacional os interesses são definidos em termos de poder. Desse modo, o realismo político preserva a autonomia da política ao se perguntar “de que modo esta política afeta o poder da nação?”, enquanto o economista indagaria “de que modo esta política pode afetar a riqueza da sociedade?” (Morgenthau, 2003, p. 22). A partir dessa perspectiva, o autor argumenta que o realismo tende a divergir dos enfoques moralistas e legalistas quando aplicados à política internacional.

A partir da fundamentação dos princípios do realismo político, Morgenthau apresenta, em sua obra, sua interpretação teórica da política internacional. Dessa forma, torna-se necessário apresentar a compreensão da teoria realista de Morgenthau acerca do significado do poder político. Isso porque, para o autor, independentemente dos fins da política internacional, o objetivo final será sempre o poder. Assim, ainda que os povos busquem liberdade, prosperidade ou segurança, se tais objetivos forem perseguidos por meio da política internacional, será, inevitavelmente, de uma luta pelo poder (Morgenthau, 2003). Como afirma Morgenthau: “Uma vez que todos recorreram ao poder para conseguir seus objetivos, eles se tornaram atores na cena da política internacional” (Morgenthau, 2003, p.50).

Compreende-se, em primeiro lugar, que “nem toda ação que um país desenvolva com respeito a um outro será de natureza política” (Morgenthau, 2003). Isto é, existem diversas atividades realizadas sem considerar diretamente o poder, como ações culturais e humanitárias (Morgenthau, 2003). Em outras palavras, para o realismo, não se enquadram como política internacional atos como, por exemplo, a assinatura de tratados de extradição, a cooperação para o envio de ajuda em casos de catástrofes naturais ou as trocas de mercadorias e serviços (Morgenthau, 2003). Assim, Morgenthau afirma que a política internacional é apenas uma das formas de atuação estatal no cenário internacional, não sendo, portanto, a única.

Em segundo lugar, o autor sustenta que nem todas as nações estão promovendo política internacional de maneira contínua. Isso significa que o nível de atuação dos Estados varia ao longo do tempo. Um exemplo é a Espanha, que nos séculos XVI e XVII figurava como uma das grandes potências envolvidas na disputa pelo poder, mas que atualmente não desempenha um papel tão relevante nesse aspecto (Morgenthau, 2003). Dessa forma, a participação dos Estados na política internacional apresenta um caráter dinâmico, modificando-se conforme as variações na distribuição do poder (Morgenthau, 2003).

Morgenthau apresenta a concepção de poder utilizada pela teoria realista. Segundo ele,

“ao falarmos de poder, queremos significar o controle do homem sobre as mentes e ações de outros homens. Por poder político, referimo-nos às relações mútuas de controle entre os titulares de autoridade pública e entre os últimos e o povo de modo geral” (Morgenthau, 2003, p. 51). Na construção da presente análise, adota-se essa concepção de poder político, entendida como a relação entre aqueles que exercem o poder e aqueles sobre os quais ele é exercido. Esse poder político pode ser mobilizado a partir de três fontes de impacto, “a expectativa de benefícios, o receio de desvantagens, e o respeito ou amor por indivíduos ou instituições” (Morgenthau, 2003, p. 52).

Assim, ao tratar de questões relacionadas a políticas econômicas, territoriais, financeiras ou militares, torna-se necessário diferenciar uma política adotada exclusivamente em função de seus próprios objetivos, como uma política econômica voltada apenas para fins econômicos, de uma política adotada com o intuito de garantir uma determinada orientação política (Morgenthau, 2003). Trata-se, neste último caso, de uma política que não visa seu objetivo inicial em si, mas a finalidade de controlar ou influenciar as políticas de outras nações (Morgenthau, 2003). À luz disso, Morgenthau afirma que a luta pelo poder não é um fenômeno restrito a um período específico, mas sim universal no tempo e no espaço, constituindo um fato inegável da experiência humana (Morgenthau, 2003).

Nesse sentido, este trabalho utilizará alguns de seus conceitos-chave, considerados relevantes para a estruturação da análise aqui proposta, não fazendo uso, portanto, de todos os seus fundamentos. Os principais conceitos de sua formulação que serão mobilizados são o interesse definido em termos de poder, conforme discutido anteriormente e a prudência como virtude do líder político, além de basear-se na sua interpretação do direito internacional. Para o realismo, a prudência é concebida como a maior virtude a ser alcançada por um líder político, na medida em que garante uma ação racional e responsável (Morgenthau, 2003). Isso porque a prudência consiste na capacidade de avaliar as consequências decorrentes de atos políticos que, embora possam parecer moralmente justificáveis, podem produzir efeitos adversos no âmbito da política internacional (Morgenthau, 2003).

Ao tratar sobre os “Principais problemas do direito internacional”, Morgenthau (2003) afirma que o surgimento do direito internacional está intrinsecamente relacionado ao advento dos Estados soberanos. A necessidade de normas que orientassem as relações entre as nações constituiu o ponto de partida para esse processo, que se desenvolveu a partir de 1648, após a assinatura do Tratado de Vestfália, marco a partir do qual o Estado moderno passou a ser progressivamente reconhecido como unidade política soberana (Morgenthau, 2003). A partir

desse momento, os séculos seguintes foram períodos fundamentais para a construção de tratados e para o desenvolvimento de decisões de tribunais internacionais (Morgenthau, 2003). No entanto, Morgenthau ressalta que, apesar de suas normas possuírem mais de quatro séculos de existência, o direito internacional não é respeitado, na maioria das vezes, pelos Estados.

Dessa forma, o realismo, a partir da formulação de Morgenthau, defende a ideia de que, sem bases coercitivas, o direito internacional não funcionaria e que, mesmo quando tais mecanismos são aplicados, eles não se mostram plenamente eficazes. No entanto, conforme afirma o autor, “seria ir contra a evidência dos fatos negar que o direito internacional existe como um sistema de normas legais de cunho obrigatório” (Morgenthau, 2003. p. 508). Todavia, Morgenthau ressalta que “reconhecer que o direito internacional existe não corresponde, contudo, a afirmar que ele constitui uma estrutura tão eficiente quanto os sistemas legais nacionais ou que, de modo mais particular, ele seja eficaz em regular e delimitar a luta pelo poder no cenário internacional” (Morgenthau, 2003. p. 509).

Assim, essa natureza limitada do direito internacional decorre do próprio caráter da comunidade internacional, a qual é orientada pela anarquia internacional. Nesse sentido, Morgenthau destaca que:

As normas de direito internacional devem sua existência e operação a dois fatores, ambos de natureza descentralizada: interesses dos Estados individuais idênticos ou complementares e distribuição de poder entre eles. Onde não existirem nem comunhão de interesses nem equilíbrio de poder, ser não haverá direito internacional (Morgenthau, 2003, p. 510).

Tendo isso em vista, o direito internacional apresenta-se como uma ferramenta ineficiente no que diz respeito aos aspectos fundamentais de qualquer sistema judicial, isto é: “jurisdição compulsória, hierarquia das decisões judiciais e aplicação da norma de *stare decisis* pelo menos no que diz respeito às decisões da mais alta corte” (Morgenthau, 2003, p.523). Para o realismo, o direito internacional possui uma estrutura descentralizada quando comparado aos sistemas judiciais nacionais (Morgenthau, 2003).

O primeiro aspecto refere-se ao fato de que a jurisdição no plano internacional ocorre apenas mediante a submissão voluntária dos Estados, uma vez que não existe um mecanismo de jurisdição compulsória (Morgenthau, 2003). Além disso, o sistema internacional, por ser marcado pela anarquia internacional, não apresenta uma hierarquia das decisões judiciais, em razão da ausência de uma autoridade central capaz de impor e fazer cumprir tais decisões (Morgenthau, 2003). Por fim, a norma do *stare decisis*, entendida como a obrigatoriedade de seguir precedentes, mostra-se limitada no âmbito internacional, na medida em que muitas decisões das cortes internacionais são únicas e específicas (Morgenthau, 2003).

Diante da fragilidade do direito internacional, os Estados mais poderosos tendem a

apresentar vantagens significativas em relação aos Estados com menor capacidade de poder, podendo, assim, violar direitos desses países sem enfrentar consequências efetivas, como sanções impostas por essas nações mais fracas (Morgenthau, 2003). Em razão disso, Estados de menor poder frequentemente buscam manter relações com países mais fortes, na expectativa de obter certo grau de “proteção”, o que pode lhes garantir algum êxito no cenário internacional (Morgenthau, 2003). Nesse sentido, Morgenthau argumenta que as grandes potências não auxiliam Estados menores com base nos princípios do direito internacional, mas sim a partir de cálculos orientados por seus próprios interesses nacionais. Dessa forma, no sistema internacional, os interesses políticos tendem a prevalecer sobre as normas jurídicas. Ainda que o direito internacional costuma ser respeitado quando coincide com os interesses dos Estados, nos momentos em que o cumprimento de suas regras ameaça o equilíbrio de poder, ele perde relevância, cedendo espaço à primazia dos interesses nacionais. (Morgenthau, 2003).

Fernando Lopes Ferraz Elias (2019) examina como os interesses estratégicos e a distribuição de poder entre os Estados condicionam o cumprimento do direito internacional. Segundo Elias (2019, p.182), “o poder é a variável básica independente da política internacional, e dele dependem a elaboração e o cumprimento do direito internacional”. O autor converge com Hans Morgenthau, ao adotar a mesma lógica de centralidade do poder nas relações internacionais e ao apresentar, em seu texto, sobretudo a forma como o realismo enxerga o direito internacional.

Para o autor, a política internacional é essencialmente um campo de ação dos Estados. Embora se acredite com frequência que os realistas desconsideram a existência de instituições internacionais, Elias (2019) enfatiza que estas possuem importância sobretudo para Estados mais poderosos, pois as normas influenciam comportamentos estatais apenas quando coincidem com os interesses daqueles que detêm maior capacidade de condução internacional. Assim, a teoria realista concentra-se no papel dos Estados nas relações internacionais, em detrimento da influência de organizações ou atores internacionais menos relevantes (Elias, 2019).

Compreender essa perspectiva implica reconhecer que os Estados hegemônicos utilizam estratégias que moldam os regimes jurídicos internacionais de acordo com seus interesses, sendo “a distribuição e o equilíbrio de poder entre os Estados que determina, verdadeiramente, os seus comportamentos” (Elias, 2019, p.186). Ainda que princípios, normas e regras influenciem os comportamentos estatais, eles são sempre condicionados pelos interesses dos Estados mais influentes (Elias, 2019). Como ressalta Elias (2019, p.188), “para o realismo, deve-se estar ciente que há uma clara separação entre os Estados que escrevem as normas

internacionais e os que as cumprem e, a partir daí, fazer um bom uso desse fato”.

O realismo defende que alterações nas relações de poder impactam diretamente o direito internacional, uma vez que normas internacionais acompanham os comportamentos estatais, moldadas pelo poder dos Estados (Elias, 2019). Em um mundo anárquico, os Estados poderosos cumprem o direito internacional apenas quando isso coincide com seus interesses de poder, não por compromisso com as normas em si (Elias, 2019). Nesse sentido, o direito internacional funciona muitas vezes como um “direito de fachada”, limitado pelas imposições dos Estados hegemônicos (Elias, 2019).

Essa perspectiva permite interpretar a postura brasileira em relação ao princípio da autodeterminação dos povos. Sob a ótica realista, o Brasil não mobiliza esse princípio de forma automática ou normativa, mas sim de acordo com seus interesses estratégicos e de poder. Dessa forma, evidencia que, segundo os autores realistas, as relações internacionais são orientadas principalmente pelo poder e pelos interesses dos Estados. Aplicada ao estudo do uso do princípio da autodeterminação, essa abordagem permite compreender a seletividade na mobilização de princípios internacionais em função de interesses nacionais, reforçando a pertinência do realismo para a análise proposta e demonstrando como decisões estatais e discursos políticos refletem o entrelaçamento entre poder, estratégia e normas internacionais.

### **3. O PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS**

O princípio da autodeterminação dos povos consolidou-se como um dos fundamentos do direito internacional, sendo frequentemente invocado nas discussões relativas aos processos de constituição de novos Estados e ao seu reconhecimento no sistema internacional. De modo geral, esse princípio orienta a atuação dos Estados no que se refere à aceitação da condição estatal de determinadas entidades políticas, embora sua aplicação esteja condicionada às dinâmicas políticas e econômicas que permeiam as relações internacionais. A compreensão dos limites desse princípio exige, portanto, o exame de sua relação com a própria noção de Estado e com os mecanismos de reconhecimento no direito internacional, bem como do contexto histórico em que esse princípio se firma como norma no sistema internacional, marcado pelos processos de descolonização e pela criação do sistema de tutela da ONU.

Nesse sentido, o princípio da autodeterminação dos povos passou a ser amplamente mobilizado, no mundo contemporâneo, no âmbito da política internacional, especialmente nos processos de independência e nos movimentos de libertação nacional. No âmbito do direito internacional, a autodeterminação dos povos encontra-se diretamente relacionada ao conceito de Estado. Conforme estabelecido no artigo 1º da Convenção de Montevideu de 1933, que

dispõe sobre os direitos e deveres dos Estados, o Estado, enquanto sujeito de Direito Internacional, deve preencher quatro requisitos essenciais: “população permanente, território determinado, governo e capacidade de estabelecer relações com os demais Estados” (Brasil, 1937).

Por sua vez, o artigo 3º da referida Convenção estabelece que “a existência política do Estado é independente do seu reconhecimento pelos demais Estados” (Brasil, 1937). Ademais, o artigo 6º esclarece que o reconhecimento consiste no aceite da personalidade jurídica do outro Estado, com todos os direitos e deveres previstos pelo direito internacional” (Brasil, 1937). Dessa forma, a Convenção consagra a ideia de que o reconhecimento de um Estado não se confunde com a sua existência, sendo possível, portanto, que um Estado exista independentemente de ser reconhecido por outros.

No entanto, embora o reconhecimento seja compreendido como um ato unilateral por meio do qual um Estado aceita a existência de outro como seu igual jurídico, trata-se de um ato dotado de relevantes consequências políticas e jurídicas (Souto; Borges, 2019). Isso porque o reconhecimento pode influenciar diretamente a capacidade do Estado reconhecido de participar de acordos e organizações internacionais, de estabelecer relações diplomáticas, bem como de ter seus atos jurídicos e legislativos aceitos como válidos pela comunidade internacional (Souto; Borges, 2019). Portanto, o reconhecimento, apesar de não se confundir com a própria existência do Estado, possui relevância jurídica e política central, na medida em que condiciona, na prática, o alcance e a efetividade de sua personalidade jurídica internacional.

Dessa forma, embora o reconhecimento seja frequentemente caracterizado como um ato de natureza declaratória, sua relevância prática reside no fato de que ele viabiliza o exercício pleno das prerrogativas internacionais do Estado no sistema internacional (Souto; Borges, 2019). A partir desse contexto, o princípio da autodeterminação dos povos adquiriu maior relevância no cenário internacional no período posterior à Segunda Guerra Mundial, passando a ser amplamente mobilizado como fundamento jurídico dos processos de descolonização. Nessa perspectiva, a autodeterminação foi utilizada como base legitimadora da independência de territórios coloniais e da constituição de novos Estados, com especial destaque para territórios na África, Ásia e Oceania.

Embora ideias relacionadas à autodeterminação possam ser identificadas em formulações filosóficas anteriores, é a partir do pós-Segunda Guerra Mundial que a autodeterminação dos povos se consolida como princípio do direito internacional (Smolarek; Miranda, 2022). Nesse sentido, a ideia da autodeterminação dos povos surgiu a partir dos

pensamentos filosóficos de Jean-Jacques Rousseau, que colocou o indivíduo no centro de sua abordagem (Smolarek; Miranda, 2022). Ao longo da história, essa concepção foi utilizada em diferentes contextos. A Revolução Francesa promoveu profundas transformações na ordem política da época, colocando a vontade popular como base do governo e estabelecendo novas instituições (Smolarek; Miranda, 2022). Nesse processo, emergiram formulações iniciais da autodeterminação que inspiraram movimentos políticos posteriores, bem como a elaboração da Declaração de Independência dos Estados Unidos e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada na França (Smolarek; Miranda, 2022).

Essa concepção, inicialmente formulada em termos filosóficos e políticos internos, passou a ser mobilizada no plano internacional de maneira estratégica no contexto da Primeira Guerra Mundial (Smolarek; Miranda, 2022). Nesse período, o princípio da autodeterminação dos povos passou a ocupar espaço relevante no discurso político internacional, sendo defendido, ainda que de forma distinta, por líderes como Lênin e Woodrow Wilson (Ary, 2009). No âmbito da Revolução Russa, Lênin vinculava à autodeterminação à superação das estruturas imperialistas, atribuindo-lhe papel central na promoção da paz internacional, sobretudo em relação aos povos submetidos ao domínio colonial (Ary, 2009). Wilson, por sua vez, adotou uma abordagem mais restritiva, empregando o princípio de maneira cautelosa e seletiva, de modo a evitar rupturas profundas na ordem internacional vigente (Ary, 2009). Nesse sentido, sua aplicação concentrou-se principalmente nos povos europeus submetidos a impérios em dissolução, como o Otomano e o Austro-Húngaro (Ary, 2009).

A concepção defendida por Lênin exerceu influência significativa sobre os movimentos de libertação nacional que emergiram no período posterior à Segunda Guerra Mundial (Ary, 2009). Assim, a autodeterminação dos povos só começou a ser instituída como norma legal para guiar as relações entre os Estados no pós-Segunda Guerra Mundial, com a necessidade de criação da Organização das Nações Unidas, para manter a estabilidade política no período. A carta da organização, conhecida como a Declaração de São Francisco de 1945, trouxe em seus artigos 1º e no artigo 55, a autodeterminação dos povos como um princípio utilizado para manter a paz e a estabilidade entre as nações. No entanto, o alcance da abordagem era limitado nas resoluções da Carta, não garantindo obrigatoriedades aos Estados membros e tampouco estabelecendo a exata definição do seu significado. Apesar disso, a ideia já tinha sido plantada, instigando movimentos anticolonialistas, com a Conferência de Bandung, em 1955 (Smolarek; Miranda, 2022).

Para lidar com isso, foram feitas duas resoluções. A primeira formulou a “Declaração

Internacional sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais”, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1960 por meio da Resolução 1514, destacou a necessidade de pôr fim ao colonialismo em todas as suas formas, defendendo que todos os povos têm o direito à autodeterminação (ONU, 2025). Assim, todos os povos devem ter a possibilidade de estabelecerem livremente seus contextos políticos, sociais, econômicos e culturais (ONU, 2025) (Smolarek; Miranda, 2022). A segunda foi a Resolução 1541, criada para definir “os critérios segundo os quais se pode considerar que um território não autônomo atingiu a autonomia plena, a saber, o acesso à independência, à livre associação ou à integração num Estado independente” (ONU, 2014, apud Junior; Gonzaga, 2016).

Com a formulação dessas resoluções, o princípio se tornou uma norma jurídica mais tangível, ao afirmar que a dominação de povos por Estados estrangeiros configura violação à Carta das Nações Unidas (Barreto, 2023). A Resolução 1541, por sua vez, estabeleceu que o direito à autodeterminação deve ser exercido por meio da livre escolha dos povos do território envolvido, a partir do trâmite de procedimentos democráticos (Biazi, 2015). A Resolução 2625, de 1970, ao tratar das relações amistosas e da cooperação entre os Estados com base nos princípios consagrados na Declaração de São Francisco, em especial nos artigos 1º e 2º, reforçou a compreensão de que o direito à autodeterminação não se limita a um direito dos Estados de se autodeterminarem, mas impõe também aos demais Estados do sistema internacional o dever de atuar de modo a garanti-lo (Barreto, 2023) (Biazi, 2015). Assim, o princípio da autodeterminação dos povos passa a ser compreendido como uma norma cuja efetiva realização depende da atuação conjunta de toda a comunidade internacional (Barreto, 2023).

A partir desse cenário, o princípio foi progressivamente reforçado em diversos acordos internacionais, como o Pacto de Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto de Direitos Econômicos e Sociais, consolidando-se no cenário internacional como um direito respaldado juridicamente por esses instrumentos (Biazi, 2015). Além disso, é importante destacar que sua aceitação com princípio decorreu, em grande parte, de seu uso no processo de descolonização, especialmente de países africanos e asiáticos. Nesses contextos, os movimentos de independência, fundamentados no direito à autodeterminação, estabeleceram as bases para seu fortalecimento tanto como um princípio do direito internacional quanto como costume internacional (Biazi, 2015). A efetividade desse reconhecimento jurídico, entretanto, pode ser mais claramente avaliada a partir da atuação das cortes internacionais, em especial da Corte Internacional de Justiça.

Sendo assim, o papel das cortes internacionais foi fundamental para sua consolidação, com destaque para a Corte Internacional de Justiça (CIJ). Nesse sentido, a CIJ desenvolveu diversos pronunciamentos sobre o processo de descolonização, em especial no continente africano. O pronunciamento sobre o Sudoeste Africano, por exemplo, foi um desses casos. O território hoje conhecido como Namíbia, passou, após a Primeira Guerra Mundial, a ser administrado pela África do Sul no Sistema de Mandatos da Liga das Nações (Barretos, 2023). Com o fim da Segunda Guerra Mundial, alegando que o mandato de tutela teria terminado, a África do Sul solicitou que o território fosse reconhecido como parte do seu território pela ONU (Smolarek; Miranda, 2022).

No entanto, a ONU recomendou que o território fosse submetido novamente ao sistema de tutela, agora previsto no artigo XII da Carta (Smolarek; Miranda, 2022). A África do Sul recusou tal decisão fazendo com que fosse solicitada à CIJ uma opinião consultiva, em 1950, intitulada *International Status of South West Africa*, onde examinava as exigências às quais a África do Sul teria que seguir após a substituição da Liga das Nações pela ONU. Embora não citar diretamente o princípio, a opinião, de acordo com Barreto (2023), foi considerada extremamente importante para o desenvolvimento das regras envolvendo territórios coloniais, abordando aspectos relevantes do princípio da autodeterminação dos povos.

Outro pronunciamento relevante da CIJ ocorreu por meio da opinião consultiva sobre o Saara Ocidental, de 1975, no contexto do processo de descolonização do território. A solicitação submetida à Corte buscava esclarecimentos sobre duas questões principais: primeiro, se o Saara Ocidental constituía *terra nullius* à época da colonização espanhola; em caso negativo, pretendia-se determinar quais seriam os vínculos jurídicos existentes entre o território e o Reino do Marrocos e a Mauritânia (ICJ, 1975). No parecer, a Corte respondeu negativamente à primeira questão, afastando a caracterização do território como *terra nullius* (ICJ, 1975). Quanto à segunda, reconheceu a existência de determinados vínculos jurídicos históricos entre o território e os Estados mencionados (ICJ, 1975). Contudo, ressaltou que “os materiais e informações que lhe foram apresentados não estabeleciam qualquer vínculo de soberania territorial entre o território do Saara Ocidental e o Reino de Marrocos ou a entidade mauritana” (ICJ, 1975, n.p).

Dessa forma, a opinião concluiu que não havia impedimentos à aplicação da Resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral da ONU, especialmente no que se refere ao princípio da autodeterminação do povo saarauí (ICJ, 1975). Esse parecer contribuiu significativamente para consolidar a autodeterminação como critério jurídico central nos processos de descolonização.

Todavia, por se tratar de opinião consultiva, sua eficácia permanece condicionada à vontade política dos Estados envolvidos, o que se evidenciou com o avanço marroquino sobre o território (Menezes; Moraes; Carvalho, 2018).

Além da atuação dos tribunais internacionais, a implementação do princípio da autodeterminação também esteve condicionada à forma de administração dos territórios não autônomos, uma vez que esses modelos institucionais definiam as possibilidades concretas de exercício do autogoverno. Foi no contexto do pós-Primeira Guerra Mundial que a Liga das Nações instituiu o denominado sistema de mandatos, previsto no artigo 22 do Pacto da Liga das Nações, com o objetivo de administrar os territórios anteriormente controlados pelas potências derrotadas no conflito (Trindade, 2016). A justificativa central para a criação desse sistema residia na alegada incapacidade desses territórios de exercerem o autogoverno (Trindade, 2016).

Contudo, as potências europeias rejeitaram a administração direta desses territórios pela Liga, consolidando um modelo de administração indireta, no qual Estados mandatários exerciam funções administrativas em nome da organização (Trindade, 2016). Nesse modelo, os territórios permaneciam sob a gestão de uma potência específica, atuando como fiduciária, enquanto a supervisão internacional era exercida de forma limitada pela Comissão de Mandatos, composta por peritos (Trindade, 2016). Os principais mecanismos de controle consistiam na apresentação de relatórios periódicos e em um sistema restrito de petições individuais, o que resultava em uma fiscalização branda e amplamente condicionada aos interesses do Estado mandatário (Trindade, 2016).

A Organização das Nações Unidas substituiu o sistema de mandatos pelo sistema de tutela, introduzindo alterações significativas impulsionadas pelo avanço do processo de descolonização. Trindade (2016) afirma que diferente do caráter paternalista que marcou a atuação da Liga, a Carta da ONU estabeleceu, em seu artigo 76, que a administração sob tutela deveria ter como finalidade a promoção do autogoverno ou da independência dos povos dos territórios tutelados. Ademais, distingue-se do sistema de mandatos da Liga das Nações por estar diretamente vinculado às disposições da Carta das Nações Unidas como o respeito aos direitos e o princípio da autodeterminação dos povos (Trindade, 2016).

Nesse sentido, impôs-se à autoridade administradora o dever de promover a participação progressiva das populações locais nos processos políticos (Trindade, 2016). À medida que a manutenção da colonização direta nos moldes tradicionais deixou de ser politicamente vantajosa, passaram a predominar formas indiretas de influência por meio do sistema de tutela, no qual, embora se reconhecesse formalmente o direito à autodeterminação, a supervisão e a

influência internacionais continuaram a se fazer presentes (Trindade, 2016).

Apesar de aparentar uma trajetória de progressiva consolidação, os limites do princípio da autodeterminação dos povos tornaram-se evidentes em sua aplicação concreta, especialmente em determinados contextos históricos e políticos. Em suma, o direito à autodeterminação constitui uma norma dotada de respaldo jurídico, mas apresenta carácter ambíguo e alcance incerto, funcionando como um instrumento cuja aplicação varia conforme o contexto político e jurídico em que é mobilizado. Por essa razão, persiste a dificuldade em identificar uma forma claramente definida ou um consenso quanto à sua aplicação no sistema internacional (Abdullah, 2006).

A partir da noção de que as relações internacionais são permeadas por disputas de poder, compreende-se que o princípio da autodeterminação dos povos, à luz da lógica realista não constitui, em geral, um fator determinante para as relações exteriores e as escolhas de política externa, sendo sua influência condicionada aos interesses dos Estados. Em outras palavras, tal princípio torna-se relevante e operacional apenas na medida em que é percebido pelos Estados como um instrumento alinhado aos seus interesses e capaz de refletir ou reforçar as disputas de poder no sistema internacional. Nesse sentido, a autodeterminação dos povos configura-se como um instrumento da política das nações, sendo mobilizada de forma seletiva, conforme a conveniência estratégica de cada Estado.

Sob essa perspectiva, a análise do princípio da autodeterminação a partir do realismo político de Hans J. Morgenthau parte da compreensão de que a política internacional é regida pelo interesse definido em termos de poder. Para Morgenthau, independentemente dos objetivos declarados de uma política externa, os Estados buscam maximizar seu poder ou preservar sua posição no sistema internacional. Assim, mecanismos do direito internacional são utilizados quando convergem com os interesses nacionais. Essa dinâmica pode ser observada em diversas normas internacionais, mas torna-se particularmente evidente no caso da autodeterminação dos povos, cuja aplicação ganhou força nos processos de descolonização e, contemporaneamente, é invocada sobretudo quando compatível com interesses estratégicos específicos.

Portanto, ao analisar o princípio da autodeterminação sob a ótica realista de Morgenthau, ele pode ser compreendido como um elemento condicionado pelas relações de poder, e não como um valor absoluto ou uma norma aplicada de maneira uniforme. Embora formalmente reconhecido pelo direito internacional, sua efetividade prática depende da convergência com os interesses estratégicos dos países. Dessa forma, o realismo não nega a existência ou a relevância das normas internacionais, mas evidencia seus limites estruturais dentro de um sistema

internacional anárquico, no qual o poder continua sendo a variável determinante.

Nesse sentido, o realismo constitui um ponto fundamental da análise, na medida em que fornece um instrumento teórico capaz de explicar por que as normas internacionais não operam de forma automática, mas estão condicionadas às dinâmicas da política internacional. Tal perspectiva permite compreender que o poder integra essa dinâmica e evidencia a seletividade na aplicação do princípio da autodeterminação. Nesse sentido, a análise empírica dos casos selecionados busca demonstrar, na prática, como a lógica do poder condiciona a operacionalização da norma, corroborando os limites apontados pela abordagem realista.

#### **4. A POSTURA BRASILEIRA FRENTE À PALESTINA E AO SAARA OCIDENTAL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA À LUZ DO REALISMO (2003–2016)**

O conflito no Saara Ocidental tem origem no processo de descolonização espanhola e está relacionado à disputa territorial entre o povo saarauí e o Marrocos, no contexto das reivindicações políticas sobre o status da região. O território, no norte da África, possui recursos naturais estratégicos e localização favorável ao comércio internacional (Menezes; Morais; Carvalho, 2018). Entre esses recursos, destacam-se a pesca, a areia, os recursos energéticos, o fosfato e diversos tipos de minérios. Além disso, o Saara apresenta significativa disponibilidade hídrica, com aquíferos e reservas subterrâneas de água potável. Outro elemento fundamental é a pesca, uma vez que a região possui saída para o Oceano Atlântico e abriga uma das áreas pesqueiras mais ricas e extensas do mundo (Menezes; Morais; Carvalho, 2018).

A presença espanhola na região remonta ao século XIX, com a colonização tornando-se efetiva a partir da Conferência de Berlim. O início do conflito está relacionado ao processo de independência do Marrocos, que após a independência, passou a reivindicar o território como parte do projeto do “Grande Marrocos”. Entretanto, em 1963, a ONU incluiu o território do Saara Ocidental na Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais, reconhecendo o direito do povo saarauí à autodeterminação, prevendo um referendo que foi sistematicamente adiado (Menezes; Morais; Carvalho, 2018).

Em 1973, foi criada a Frente Polisário, principal movimento de resistência saarauí, que passou a defender a independência do território (Menezes; Morais; Carvalho, 2018). Nesse contexto, a Espanha anunciou a realização do referendo, impedido pela interferência marroquina, que levou à solicitação de um parecer à CIJ (Menezes; Morais; Carvalho, 2018). Em 1975, a CIJ reconheceu o direito do Saara Ocidental à autodeterminação, apesar da existência de vínculos históricos com Marrocos e Mauritânia (Menezes; Morais; Carvalho,

2018).

Apesar disso, foi assinado, em segredo, o Acordo de Madrid, que transferiu a administração do território da Espanha para o Marrocos e a Mauritânia. Esse acordo é considerado o estopim do conflito. Após a saída espanhola, a Frente Polisário proclamou a República Árabe Saaraui Democrática (RASD). Em 1979, a Mauritânia retirou-se do confronto, enquanto o Marrocos passou a ocupar todo o território abandonado (Menezes; Morais; Carvalho, 2018).

Na década de 1980, o Marrocos construiu o chamado “muro da vergonha”, com cerca de 2.700 km de extensão, dividindo o Saara Ocidental em Zonas Ocupadas e Zonas Liberadas (Menezes, Morais & Carvalho, 2018). Para tentar controlar a disputa, a ONU passou a intervir a partir de 1984, em conjunto com a Organização da Unidade Africana, culminando em um cessar-fogo aceito pelas partes em 1988 e oficialmente estabelecido em 1991, com a criação da MINURSO (Missão das Nações Unidas para o Referendo no Saara Ocidental) e a aprovação de um referendo de autodeterminação, impedido pelas divergências quanto ao eleitorado (Menezes, Morais & Carvalho, 2018) (Barros, 2021).

Desde então, diversas tentativas de mediação fracassaram, incluindo propostas apresentadas pela ONU (Barros, 2021). Em 2007, o Marrocos propôs a criação de uma região autônoma no Saara Ocidental sob sua soberania, enquanto a Frente Polisário manteve a defesa da independência e do direito à autodeterminação (Barros, 2021). Desde então, o Conselho de Segurança da ONU tem se limitado à renovação anual do mandato da MINURSO, sem avanços significativos na resolução do conflito (Barros, 2021).

Por outro lado, o conflito na Palestina insere-se em um contexto histórico distinto do processo de descolonização observado no Saara Ocidental, tendo suas origens no final do século XIX, quando o movimento nacionalista judeu passou a incentivar a emigração de judeus para o território palestino em resposta ao antissemitismo europeu. Esse movimento, liderado por Theodor Herzl, defendia a criação de um Estado judeu na região. Durante a Primeira Guerra Mundial, o Império Turco-Otomano foi invadido pelo Reino Unido, que passou a controlar a Palestina em 1917 (Crivelente, 2023). Nesse contexto, o governo britânico manifestou-se favorável à criação de um “lar nacional judeu” na Palestina, por meio da Declaração Balfour (Lima, 2025). Essa decisão desconsiderou os povos originários da região, partindo do pressuposto de que a Palestina não constituía uma nação e não apresentava reivindicações legítimas de autodeterminação (Lima, 2025). Em 1922, o controle britânico foi formalizado por meio do mandato de tutela da Liga das Nações (Crivelente, 2023).

Segundo Lima (2025), após a Segunda Guerra Mundial, as reivindicações pela criação de um Estado independente no território palestino passaram a receber maior apoio do Ocidente. Em 1947, a ONU decidiu pela divisão da Palestina entre judeus e palestinos, por meio da Resolução 181 da Assembleia Geral (Lima, 2025). Com o fim do domínio britânico, foi fundado o Estado de Israel, em 1948, ano em que ocorreu a primeira guerra árabe-israelense, resultando em maior número de mortes do lado palestino (Lima, 2025). Posteriormente, a guerra de 1967 expandiu o território israelense para além das fronteiras estabelecidas em 1947, ocupando áreas palestinas na Cisjordânia, na Faixa de Gaza e em Jerusalém (Crivelente, 2023). Em 1988, a Organização para a Libertação da Palestina (OLP) proclamou o Estado da Palestina (Lima, 2025).

Nesse contexto, iniciou-se o chamado Processo de Paz de Oslo, com a assinatura da Declaração de Princípios em 1993 (Crivelente, 2023). Nesse acordo, a OLP reconheceu o Estado de Israel, enquanto o reconhecimento israelense ao Estado palestino não foi formalizado (Crivelente, 2023). Além disso, os acordos incluíam diversas disposições sobre a gestão territorial e da população palestina. Crivelente (2023, p. 67) observa que “estas disposições serviram apenas para permitir a expansão dos colonatos de Israel e tornar inviável um Estado palestino soberano”, evidenciando a relativização do direito à autodeterminação palestina. Ele acrescenta que a abordagem sionista de que a Palestina seria “uma terra sem povo para um povo sem-terra”, serviu apenas como justificativa para a colonização judaica e a expulsão de palestinos para países vizinhos (Crivelente, 2023).

A partir dessa contextualização histórica dos conflitos na Palestina e no Saara Ocidental, torna-se possível avançar para a análise dos posicionamentos adotados pelo Brasil, a fim de compreender como o princípio da autodeterminação dos povos é mobilizado pela política externa brasileira. O princípio da autodeterminação dos povos, como mencionado anteriormente, é um instrumento amplamente utilizado no sistema internacional. O Brasil, ao longo de sua história, recorreu a esse dispositivo ao se posicionar em favor de movimentos de libertação nacional. Diversos governos brasileiros o adotaram como guia de suas políticas exteriores. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu entre os princípios que regem as relações internacionais do país, o da autodeterminação dos povos.

Compreendendo a relevância desse princípio para a política externa brasileira, torna-se essencial analisar como o Governo Lula (2003-2010) e Dilma (2011-2016) o utilizaram como norteador de sua atuação internacional. Para tanto, serão considerados discursos e atos oficiais que revelam de que forma esse fundamento foi incorporado às práticas diplomáticas do período.

O primeiro discurso de destaque ocorreu em 09/01/2003, durante a posse de Samuel Pinheiro Guimarães como Secretário-Geral das Relações Exteriores. Em sua fala, ele destacou a necessidade de pautar a busca pela paz e pelo progresso econômico mundial nos princípios da Carta da ONU (Brasil, 2003a). Dessa forma, fica evidente que, desde o início, o governo Lula se compromete a seguir os princípios do direito internacional, especialmente os consagrados na Constituição de 1988, como a não intervenção e a autodeterminação dos povos. Guimarães também enfatizou que era de interesse do Brasil promover um mundo em que os países respeitassem o Direito Internacional e resolvessem suas controvérsias de maneira pacífica (Brasil, 2003a).

Na sequência, o Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim, fez um breve discurso em concordância com as falas do secretário-geral sobre a forma como o governo Lula seria guiado no campo das relações exteriores (Brasil, 2003a). Assim, reiterou o papel de liderança do país, afirmando que, se a partir de atitudes como o “respeito ao direito internacional, da busca de solução pacífica para controvérsias, de combate a todas as formas de discriminação, de defesa dos direitos humanos e do meio ambiente” se alcançasse tal posição de liderança, não haveria como negá-la (Brasil, 2003a, p. 31).

O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em seu primeiro discurso de abertura da Assembleia Geral das Nações Unidas, em setembro de 2003, afirmou que a chamada “verdadeira paz” somente poderia ser alcançada a partir “da democracia do respeito ao direito internacional, do desmantelamento dos arsenais mortíferos e, sobretudo, da erradicação da fome (Brasil, 2003b, p. 128). Já em seu segundo discurso, em 2004, declarou que o fim do colonialismo assegurou no plano internacional o direito à autodeterminação dos povos:

Senhoras e senhores,  
Pela segunda vez, dirijo-me a esta assembléia universal para trazer a palavra do Brasil. Carrego um compromisso de vida com os silenciados pela desigualdade, a fome e a desesperança. A eles, nas palavras tremendas de Franz Fanon, o passado colonial destinou uma herança comum: “Se queres, aí a tens: a liberdade para morrer de fome”. Hoje somos 191 Estados-Nação. No passado, 125 deles foram submetidos ao jugo de umas poucas potências que originalmente ocupavam menos de 2% do globo. O fim do colonialismo afirmou, na esfera política, o direito dos povos à autodeterminação. Esta Assembléia é o signo mais alto de uma ordem fundada na independência das nações. A transformação política, contudo, não se completou no plano econômico e social. E a história demonstra que isso não ocorrerá espontaneamente (Brasil, 2004, p. 99).

Ademais, em discurso na III Cúpula América Latina e Caribe–União Europeia, Lula expressou seu orgulho em ter participado da elaboração da Constituição de 1988, destacando a inclusão dos princípios que orientam a política externa brasileira:

Orgulho-me de ter sido um dos Deputados que inscreveram na nossa Constituição o preceito segundo o qual o Brasil se guiará, em suas relações internacionais, por

princípios como os da autodeterminação dos povos, da não-intervenção, da defesa da paz, da solução pacífica dos conflitos, do repúdio ao terrorismo e ao racismo, da primazia dos direitos humanos e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Esses princípios são da essência mesma do multilateralismo (Brasil, 2004, p. 135)

Em 2010, no último ano de seu governo, o presidente Lula afirmou, em discurso no Seminário da Cepal, que a soberania e a autodeterminação devem ser respeitadas independentemente do tamanho populacional de um país (Brasil, 2010). Desde o início do governo Lula, portanto, os principais discursos, tanto do presidente quanto de seus ministros e secretários, expressaram a importância do uso do direito internacional nas relações internacionais, em vários momentos ressaltando explicitamente a autodeterminação dos povos. Ao longo de seus dois primeiros mandatos, esse princípio foi mencionado 44 vezes<sup>1</sup> em discursos e atos oficiais do governo.

A partir dessa postura, o Brasil reforçou-se retoricamente como um país que respeita os direitos internacionais e os utiliza como referência em sua diplomacia. Essa posição se traduziu em prática no final de 2010, quando o governo brasileiro reconheceu o Estado Palestino com base nas fronteiras de 1967 (Brasil, 2010). Esse reconhecimento foi formalizado por meio de uma carta enviada pelo presidente Lula, em 03/12/2010, ao presidente palestino Mahmoud Abbas, em resposta ao seu pedido (Brasil, 2010). Assim, o Brasil demonstrou, de forma concreta, sua disposição em seguir os princípios que proclamava.

A decisão foi justificada como um passo coerente com o histórico reconhecimento da Organização para a Libertação da Palestina (OLP) como representante legítima do povo palestino (Costa; Estrada, 2018). Contudo, embora a situação palestina guarde semelhanças com a questão saarauí, uma vez que o Brasil também reconhece a Frente Polisário desde 1979, o mesmo raciocínio não foi aplicado ao caso da RASD (Costa; Estrada, 2018).

No governo Dilma (2011-2016), a utilização do princípio da autodeterminação dos povos diminuiu de forma significativa nos atos oficiais, com apenas 17 aparições<sup>2</sup>. Apesar disso, o caso palestino foi citado diretamente oito vezes, sendo que, em uma delas, o Saara Ocidental foi mencionado brevemente, durante um comunicado conjunto com o governo argelino em 2015. Nesse contexto, o comunicado declarou que os países apoiam os esforços da ONU em busca de uma solução justa, prevendo a autodeterminação do povo saarauí, conforme

---

<sup>1</sup> Os dados utilizados foram extraídos das Resenhas de Política Exterior do Brasil, publicadas semestralmente pelo Ministério das Relações Exteriores, que reúnem discursos, atos oficiais, pronunciamentos, entrevistas, declarações, notícias e artigos referentes à política externa brasileira (Brasil, 2026).

<sup>2</sup> Os dados utilizados foram extraídos das Resenhas de Política Exterior do Brasil, publicadas semestralmente pelo Ministério das Relações Exteriores, que reúnem discursos, atos oficiais, pronunciamentos, entrevistas, declarações, notícias e artigos referentes à política externa brasileira (Brasil, 2026).

as resoluções pertinentes da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança (Brasil, 2015).

O reconhecimento do Estado palestino gerou expectativas entre as autoridades saarauís, que enviaram um representante ao Brasil com o objetivo de atuar diretamente junto ao Congresso Nacional e ao Itamaraty (Costa; Estrada, 2018). Essa iniciativa obteve algum respaldo parlamentar, resultando na Indicação nº 1854/2011, que solicitava o reconhecimento do Saara Ocidental e a criação de uma representação oficial, embora a proposta tenha sido posteriormente arquivada (Câmara dos Deputados, 2016). Apesar disso, o governo brasileiro manteve sua postura de neutralidade, reafirmando que a resolução do conflito deveria ocorrer no âmbito das Nações Unidas.

Em 2013, a Comissão de Direitos Humanos do Senado brasileiro, por iniciativa do senador João Capiberibe, concedeu espaço para que o representante da Frente Polisário no Brasil, Mohamed Laarosi Bahia, discursasse sobre a questão saaraui (Costa; Estrada, 2018). Na ocasião, ele agradeceu a oportunidade e destacou que a autodeterminação dos povos, o direito à descolonização e a luta contra o colonialismo constituem pilares fundamentais do Estado brasileiro, consagrados na Constituição (TV Senado, 2014). Ademais, afirmou que a questão saaraui permanece inscrita na agenda das Nações Unidas como um processo de descolonização, não se tratando, portanto, de uma falácia da Frente Polisário (TV Senado, 2014).

Em 2015, outra vez a situação chegou aos debates políticos na Comissão de Relações Internacionais e Defesa Nacional (Costa; Estrada, 2018). Apesar das manifestações, o posicionamento do governo brasileiro se manteve-se o mesmo, destacando a importância da solução pacífica e das resoluções no âmbito da ONU (Costa; Estrada, 2018). Dessa forma, observa-se que a postura brasileira em relação ao Saara Ocidental se manteve constante não apenas durante os governos Lula e Dilma, mas também nos governos subsequentes, podendo ser caracterizada como uma política de Estado, e não apenas de governo. Durante o governo de Jair Bolsonaro (2019–2022), por exemplo, a posição brasileira permaneceu formalmente a mesma, embora suas manifestações tenham apresentado maior ênfase no posicionamento marroquino (Smolarek; Miranda, 2024). Além disso, esse período foi marcado pelo aumento na compra de importações de fosfato do Marrocos, recurso cuja exploração é considerada ilegal do território saaraui, inserindo-se no contexto da chamada “diplomacia do fosfato”, associada ao lobby marroquino (Smolarek; Miranda, 2024).

Nesse contexto, é importante ressaltar que os anos 2000 foram marcados por uma relação mais estreita entre os dois países, caracterizada por diversas visitas de Estado e pela ampliação da cooperação em diferentes áreas, como comércio, investimentos, defesa,

agricultura, pecuária e cooperação entre academias diplomáticas (Ministério das Relações Exteriores, 2025). Entre 2000 e 2014, o avanço das relações bilaterais foi expressivo, com taxas médias anuais de crescimento de 11% nas exportações brasileiras e 23,8% nas exportações marroquinas (OPEP, 2021).

Por outro lado, no caso palestino, o Brasil mantém relações com ambos os lados do conflito. O interesse brasileiro surge no início do primeiro governo Lula, com a nomeação de um embaixador em Ramallah, considerada o primeiro gesto político em relação à Palestina (Baeza, 2011). Nesse mesmo contexto, o governo Lula buscou manter relações diplomáticas e comerciais sólidas com Israel, assinando, no âmbito do MERCOSUL, um tratado de livre comércio em 2007, ratificado em 2009 (Baeza, 2011). Ademais, os posicionamentos brasileiros sobre a situação palestina costumam vir acompanhados da afirmação de que também é “direito israelense viver em paz e segurança” (Baeza, 2011).

Baeza (2011, p. 37) aponta que a política de aproximação com a Palestina é compreendida pelo então presidente brasileiro como “uma porta de entrada para o mundo árabe”. Nesse sentido, destaca-se a candidatura brasileira a um assento permanente no Conselho de Segurança da ONU, o que levou o país a se apresentar como possível mediador do conflito (Baeza, 2011). Esse elemento também é relevante no caso saaraui, uma vez que o Marrocos apoiou de forma expressiva a candidatura brasileira e a parceria estratégica com seu governo ampliaram a inserção do Brasil no continente africano, fortalecendo a relevância dessa relação para a política externa do país (Coelho, 2024). Ademais, embora o Brasil mantenha relações relevantes com Israel, no caso palestino os vínculos comerciais não possuem o mesmo peso que as relações econômicas e estratégicas mantidas com o Marrocos (Coelho, 2024).

Assim, Baeza (2011) afirma que o reconhecimento do Estado palestino se apresentou como um gesto de aproximação, ao mesmo tempo em que buscou assegurar Israel como parceiro, ao mencionar, na carta de reconhecimento, países que adotaram postura semelhante e mantêm relações com o Estado israelense, como Rússia e China. O ato brasileiro também funcionou como um incentivo aos países vizinhos da América do Sul, de modo que, em apenas três meses, nove países passaram a reconhecer o Estado palestino (Baeza, 2011).

Face a esse panorama, ao analisar a política externa brasileira à luz do realismo político clássico, torna-se fundamental mobilizar o primeiro princípio formulado por Morgenthau. Nessa perspectiva, a análise de uma ação política deve partir dos atos concretos do Estado e de suas consequências previsíveis, e não apenas dos discursos oficiais que invocam normas jurídicas. Assim, ao examinar o posicionamento brasileiro em relação ao princípio da

autodeterminação, é necessário privilegiar a observação das práticas efetivamente adotadas, a fim de compreender a lógica implícita às decisões estatais. A divergência entre o discurso em defesa da autodeterminação dos povos e a postura adotada no caso saarauí não deve ser interpretada como mera inconsistência ocasional, mas como manifestação da dinâmica própria da política internacional tal como concebida por Morgenthau. Desse modo, os casos palestino e saarauí evidenciam a premissa realista de que a ação estatal obedece a uma lógica de poder que transcende formulações discursivas. Sendo assim, para evidenciar tal tensão entre discurso e prática concreta, tornou-se necessário apresentar os discursos oficiais que fundamentam a posição brasileira, ao mesmo tempo em que se analisa o posicionamento efetivamente adotado, expresso, no caso, pelo reconhecimento ou não dos referidos atores.

À luz do segundo princípio do realismo político, segundo o qual o interesse nacional é definido em termos de poder, observa-se que a Palestina possui maior capacidade de projeção política internacional em comparação ao Saara Ocidental, o que lhe confere maior relevância estratégica para o Brasil. Além disso, à época do reconhecimento brasileiro, a Palestina já contava com o reconhecimento de sua existência como entidade no âmbito da ONU, condição que seria formalizada em 2012 com sua elevação à categoria de Estado observador não membro, situação que não se aplica ao caso saarauí. Esse fator contribui para explicar a forma distinta como os interesses brasileiros se manifestam em cada um desses casos. Embora o reconhecimento como Estado observador pela ONU tenha ocorrido após o reconhecimento brasileiro, a organização já reconhecia a existência da Palestina, enquanto o Saara Ocidental permanece classificado como território não autônomo, pendente de descolonização. Ademais, o caso palestino refere-se a um Estado já reconhecido por outras potências, como Rússia e China, aspecto mencionado pelo governo brasileiro no momento do reconhecimento.

Sendo assim, ao mobilizar o segundo e o terceiro princípios do realismo clássico, que apresentam os interesses definidos em termos de poder e o entendimento de que seu conteúdo varia conforme o contexto histórico e social, os posicionamentos brasileiros em relação à Palestina e ao Saara Ocidental podem ser compreendidos como resultado de um cálculo político que pondera custos e benefícios no sistema internacional. Nesse sentido, no caso do Saara Ocidental, os custos de um posicionamento mais assertivo superariam os eventuais benefícios para o Brasil, diferentemente do caso palestino, no qual o engajamento brasileiro converge com o posicionamento de outras potências e apresenta maior relevância diplomática e comercial, contribuindo para o fortalecimento da projeção internacional do país.

O caso saarauí pode, portanto, ser interpretado como uma situação em que o Brasil não

obteria ganhos significativos, ao mesmo tempo em que poderia comprometer relações bilaterais estáveis e duradouras com o Marrocos. Nesse contexto, tal dinâmica reforça a compreensão de que o apoio a determinadas causas internacionais está condicionado à expectativa de benefícios concretos, o que contribui para a baixa prioridade atribuída ao apoio explícito ao direito à autodeterminação do povo saarauí. Conforme o quarto princípio do realismo, que identifica a prudência como a virtude suprema da ação política, o Brasil evita um posicionamento assertivo no caso saarauí, avaliando racionalmente as consequências diplomáticas dessa decisão. A prudência, nesse contexto, orienta a adoção de uma postura frequentemente caracterizada como neutra. Contudo, essa neutralidade não pode ser considerada plena, uma vez que, na prática, implica a priorização de determinados interesses em detrimento de outros. Assim, a ausência de ganhos tangíveis e simbólicos no caso saarauí reduz os incentivos para uma atuação mais ativa da política externa brasileira.

Dessa forma, ao comparar os dois casos, é fundamental considerar a posição relativa dos atores no sistema internacional. Embora as relações do Brasil com o Marrocos sejam menos relevantes do que aquelas mantidas com Israel, um eventual posicionamento favorável ao Saara Ocidental implicaria custos diplomáticos proporcionalmente mais elevados. Isso decorre da limitada capacidade de projeção internacional do Saara Ocidental, reconhecido por apenas 84 Estados, em sua maioria países com menor peso político do que o Brasil. Assim, ainda que o reconhecimento brasileiro tivesse elevado impacto simbólico para o Saara Ocidental, para o Brasil tal medida tenderia a gerar poucos ganhos concretos e maiores custos diplomáticos, especialmente no que se refere às relações com o Marrocos. Sob essa lógica, a autodeterminação dos povos não se configura como um interesse vital para o Brasil no caso saarauí, sendo subordinada a interesses considerados mais relevantes no cálculo estratégico da política externa.

Nesse contexto, embora o princípio da autodeterminação dos povos possua relevância normativa para a política externa brasileira e figura na Constituição Federal como diretriz orientadora das relações internacionais do país, observa-se que o Brasil não cumpre de forma consistente a própria posituação desse princípio, o que resulta em seu esvaziamento prático. Conforme argumenta Morgenthau (2003), o direito internacional não opera como elemento determinante da ação estatal, mas como instrumento mobilizado seletivamente conforme os interesses e as necessidades políticas dos Estados. Assim, ainda que exista um princípio constitucional formalmente orientador, a prática da política externa brasileira revela que são as relações de poder e os custos políticos, econômicos e diplomáticos envolvidos que condicionam

de modo mais incisivo as decisões do Estado. Dessa forma, ao mesmo tempo em que o Brasil invoca o respeito à soberania e à autodeterminação dos povos, acaba por relativizar tais princípios quando estes entram em tensão com seus interesses estratégicos, evidenciando a primazia do cálculo político sobre os compromissos normativos.

Assim, como discutido ao longo da análise, o princípio da autodeterminação dos povos aparece de forma recorrente nos discursos oficiais, sendo mencionado 61 vezes<sup>3</sup>; contudo, na prática, observa-se uma divergência entre o discurso e o posicionamento adotado, revelando uma retórica que não se traduz de maneira coerente na condução da política externa. Considerando que tal posicionamento em relação ao Saara Ocidental difere daquele historicamente adotado em outros contextos, inclusive no caso da Palestina, observa-se que o Estado brasileiro assume posturas distintas de sua tradição diplomática quando isso se mostra conveniente em determinados momentos. A partir do realismo clássico de Morgenthau, essa ambiguidade pode ser compreendida como resultado de um cálculo estratégico decorrente da dinâmica do sistema internacional, estruturado pela lógica do poder. Ela decorre da tensão entre, de um lado, a defesa da autodeterminação dos povos e, de outro, a necessidade de preservar uma postura relativamente neutra, a fim de não comprometer relações estratégicas com parceiros relevantes, como o Marrocos.

Ao optar pela neutralidade, o Brasil busca preservar vínculos políticos e econômicos em expansão, ao mesmo tempo em que reafirma que o conflito deve ser resolvido no âmbito das Nações Unidas. Essa lógica também foi aplicada ao caso palestino, o que, no entanto, não impediu o reconhecimento do Estado da Palestina. Assim, mesmo que as disputas na região palestina não tenham acabado, o Brasil optou por um posicionamento mais assertivo, evidenciando que, nesse contexto, o reconhecimento era mais vantajoso aos interesses nacionais. Portanto, a postura brasileira em relação ao não reconhecimento da República Árabe Saaraui Democrática revela uma contradição em relação aos princípios históricos de sua política externa.

Dessa forma, conforme o sexto princípio, a esfera política não se subordina a nenhuma outra, o que significa que normas jurídicas e compromissos morais não determinam automaticamente o comportamento estatal. Assim, embora o princípio da autodeterminação esteja previsto na Constituição brasileira e seja reiterado em discursos oficiais, sua aplicação concreta depende da lógica própria da política internacional, estruturada em termos de poder e

---

<sup>3</sup> Os dados utilizados foram extraídos das Resenhas de Política Exterior do Brasil, publicadas semestralmente pelo Ministério das Relações Exteriores, que reúnem discursos, atos oficiais, pronunciamentos, entrevistas, declarações, notícias e artigos referentes à política externa brasileira (Brasil, 2026).

interesse. Dessa forma, a diferença entre o reconhecimento da Palestina e a postura adotada em relação ao Saara Ocidental evidencia a autonomia da esfera política e a primazia do cálculo estratégico na definição da política externa brasileira.

Porém, compreender a autonomia da esfera política não significa que fatores econômicos ou jurídicos sejam irrelevantes, mas que sua influência é mediada pela lógica do poder. Assim, interesses econômicos impactam a política externa na medida em que afetam a posição relativa do Estado no sistema internacional, sendo incorporados ao cálculo político como elementos que fortalecem ou enfraquecem o poder nacional.

Dessa forma, os casos analisados evidenciam que, durante os governos Lula (2003–2010) e Dilma Rousseff (2011–2016), tanto o uso discursivo quanto a aplicação do princípio da autodeterminação ocorreram de maneira seletiva, priorizando alianças estratégicas capazes de reforçar o objetivo de projetar o país como um ator relevante no sistema internacional, ainda que isso implicasse a flexibilização de posturas tradicionais. Por isso, o reconhecimento do Estado palestino pode ser interpretado, à luz do realismo, como uma decisão orientada por interesses nacionais definidos em termos de poder, no que tange a posição brasileira de apoiar uma causa amplamente legitimada no sistema internacional e respaldada por atores relevantes, a custos políticos relativamente baixos. Por outro lado, como dito anteriormente, o apoio explícito à autodeterminação do não produz ganhos equivalentes em termos de poder. Sendo assim, a aplicação seletiva do princípio da autodeterminação evidencia o cálculo dos interesses definidos em termos de poder, na qual normas jurídicas são mobilizadas apenas quando convergem com os objetivos estratégicos da política externa brasileira.

## **5. CONCLUSÃO**

O presente trabalho foi desenvolvido a partir do esforço de demonstrar como a postura da política externa brasileira pode ser explicada a partir da perspectiva realista desenvolvida por Morgenthau, especialmente por meio da noção de interesses definidos em termos de poder, uma de suas principais formulações teóricas. Buscou-se, assim, compreender de que modo essa abordagem contribui para a interpretação da mobilização do princípio da autodeterminação dos povos nos casos saaraui e palestino. Dessa forma, a investigação analisou os posicionamentos oficiais do Brasil e suas ações concretas, comparando o tratamento conferido a ambos os casos em consonância com os pressupostos do realismo político. O trabalho teve como objetivo central compreender por que o Brasil adota posturas distintas nesses dois cenários, bem como de que maneira a teoria mobilizada permite explicar tal comportamento.

Diante disso, tornou-se necessário apresentar as formulações teóricas de Morgenthau

pertinentes ao contexto analisado, mobilizando os princípios fundamentais do realismo, suas reflexões sobre o direito internacional e sua concepção de poder. Tal abordagem permite compreender que a postura brasileira não se configura como contraditória, mas como expressão inerente à lógica de poder que estrutura as relações internacionais. Em seguida, procedeu-se à apresentação do princípio da autodeterminação dos povos, problematizando-o à luz do realismo. Posteriormente, realizou-se uma breve contextualização dos dois conflitos, bem como a exposição dos atos oficiais e dos discursos relevantes no período correspondente aos dois governos. Paralelamente, analisou-se a conduta brasileira em relação aos dois casos e, com base no referencial teórico adotado, buscou-se explicar os fundamentos desses posicionamentos.

Nesse sentido, o presente trabalho buscou evidenciar que a atuação diplomática do Estado brasileiro, nos governos Lula e Dilma, oscilou entre a defesa retórica de princípios históricos, como a autodeterminação dos povos, e a adoção de posturas orientadas por interesses estratégicos. Conforme demonstrado ao longo da análise, essa oscilação reflete a própria lógica da política internacional, na qual a primazia dos atos sobre o discurso revela a verdadeira natureza das relações entre Estados. Sob a perspectiva de Morgenthau, a política internacional só pode ser plenamente entendida pelo exame das ações concretas dos atores estatais, e não apenas de seus compromissos normativos formais.

Nesse sentido, embora o Brasil tenha reconhecido a legitimidade da Frente Polisário em 1979, evitou avançar para o reconhecimento formal da República Árabe Saaraui Democrática, mesmo em um período em que demonstrou apoio a outros movimentos de libertação nacional, como o reconhecimento da Palestina. Essa diferença de posicionamento não deve ser interpretada como mera incoerência da política externa brasileira, mas como manifestação natural das lógicas estruturais do sistema internacional, em que a aplicação do princípio da autodeterminação ocorre de forma diferenciada, condicionada por avaliações pragmáticas acerca dos custos e benefícios envolvidos em cada decisão.

A indiferença em relação à causa saaraui, escondida sob a retórica da neutralidade, ilustra de maneira emblemática essa dinâmica. A ausência de uma vontade política mais assertiva por parte do Brasil, assim como de outros Estados, revela que a pauta do Saara Ocidental não ocupa posição prioritária na agenda internacional, uma vez que seu engajamento não se traduz em ganhos significativos em termos de poder. Assim, do ponto de vista estratégico, mostra-se mais conveniente manter inalterada a estrutura atual do conflito, evitando custos diplomáticos e políticos que não seriam compensados por benefícios equivalentes na projeção internacional do Estado brasileiro.

Por fim, no que concerne ao princípio da autodeterminação dos povos, compreende-se que, embora este se encontre consolidado como uma norma do direito internacional, sua aplicação permanece condicionada às relações de poder que estruturam o sistema internacional. Assim, normas jurídicas são acionadas quando convergem com objetivos políticos específicos e relativizadas quando entram em contradição com as hierarquias de poder vigentes, como se observa, em diferentes graus, também na atuação internacional do Brasil.

A análise do comportamento do Estado brasileiro revela que o direito internacional é mobilizado de maneira seletiva, sendo acionado prioritariamente quando converge com os interesses estratégicos do Estado que o invoca. No caso palestino, o reconhecimento situava-se em um contexto mais amplo de afirmação da autonomia da política externa brasileira e de fortalecimento do diálogo Sul-Sul, com custos diplomáticos relativamente administráveis. Já no caso do Saara Ocidental, a adoção de medida semelhante implicaria potenciais desgastes estratégicos e ganhos limitados em termos de projeção internacional.

Sendo assim, o direito internacional frequentemente assume a função de instrumento de política externa, particularmente nas mãos das grandes potências, que, em razão de sua posição na estrutura de poder global, calculam custos e benefícios antes de mobilizar princípios jurídicos em suas decisões. Assim, a discrepância entre discurso e prática, observável na diferenciação entre os casos do Saara e da Palestina, não constitui uma contradição, mas expressão inerente da lógica política que permeia as relações internacionais e condiciona a aplicação concreta do princípio da autodeterminação.

Portanto, conclui-se que a política externa brasileira mobiliza o princípio da autodeterminação dos povos de maneira seletiva, orientada pelo cálculo dos interesses definidos em termos de poder. A partir do referencial realista de Morgenthau, torna-se possível compreender que as diferenças observadas entre os casos da Palestina e do Saara Ocidental não decorrem de incoerências normativas, mas da avaliação estratégica dos custos e benefícios implicados em cada decisão. Assim, a atuação brasileira confirma a centralidade do poder como variável explicativa fundamental para a compreensão do comportamento estatal no sistema internacional.

## REFERÊNCIAS

- ABDULLAH, Maya. **The Right to Self-Determination in International Law: Scrutinizing the Colonial Aspect of the Right to Self-Determination**. 2006. 73 f. Master Thesis (Public International Law) – Department of Law, School of Economics and Commercial Law, University of Göteborg, Göteborg, 2006.
- ARY, Thalita Carneiro. **As perspectivas contemporâneas acerca do princípio da autodeterminação dos povos**. Revista Jurídica da FA7, v. 6, p. 11-28, 2009. <https://doi.org/10.24067/rjfa7;6.1:231>
- BAEZA, Cecilia. **O reconhecimento do Estado palestino: origens e perspectivas**. Meridiano 47, v. 12, n. 126, p. 34-42, 2011.
- BARRETO, Caio César Ovelheiro Menna. **A Construção do Princípio da Autodeterminação dos Povos pela Corte Internacional de Justiça**. Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras, v. 5, n. 2, p. e20230214-e20230214, 2023.
- BARROS, José Maria Sydow. **Saara Ocidental: História, Atuação da ONU e Interesses Externos**. Revista Brasileira de Estudos Africanos, v. 5, n. 10, 2020. <https://doi.org/10.22456/2448-3923.103361>
- BLAZI, Chiara Antonia Sofia Mafica. **O princípio de autodeterminação dos povos dentro e fora do contexto da descolonização**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 67, p. 181-212, 2015.
- BRASIL. **Decreto nº 1.570, de 13 de abril de 1937**. Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre asilo político, assinadas em Montevideu a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferência Internacional Americana. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 19 abr. 1937. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d1570.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d1570.htm). Acesso em: 12 fev. 2026.
- BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Resenha de Política Exterior do Brasil**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, n. 92, 1º semestre de 2003a.
- BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Resenha de Política Exterior do Brasil**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, n. 93, 2º semestre de 2003b.
- BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Resenha de Política Exterior do Brasil**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, n. 95, 2º semestre de 2004.
- BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Resenha de Política Exterior do Brasil**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, n. 107, 2º semestre de 2010.
- BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Resenha de Política Exterior do Brasil**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, n. 117, 2º semestre de 2015.
- BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Resenhas de Política Exterior do Brasil**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/resenhas-de-politica-exterior-do-brasil>. Acesso em: 27 fev. 2026.
- COELHO, V. M. C. **Entre Normas e Interesses: uma análise comparativa do posicionamento do Brasil nos conflitos da Palestina e do Saara Ocidental**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2024.
- COSTA, Renatho; ESTRADA, Rodrigo Duque. **À margem da margem: a retórica brasileira para não reconhecer a República Árabe Saaraui Democrática (RASD)**. Africana Studia, n. 29, 2018.
- CRIVELANTE, Moara Assis. **Suspendendo a paz nas lutas pela autodeterminação protelada na Palestina e no Saara Ocidental**. e-cadernos CES, n. 40, 2023. <https://doi.org/10.4000/120rk>
- ELIAS, Fernando Lopes Ferraz. **Os Mecanismos de Indução ao Cumprimento do Direito Internacional à Luz da Teoria Realista das Relações Internacionais**. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 40, n. 81, p. 181–201, 2019. DOI: 10.5007/2177-7055.2019v40n81p181. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2019v40n81p181>. Acesso em: 19 set. 2025. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2019v40n81p181>
- INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). **Western Sahara – Advisory Opinion**. Processo nº 61. The Hague: ICJ, 16 out. 1975. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/61>. Acesso em: 10 fev. 2026.

JUNIOR, George Sarmento Lins; GONZAGA, Nycole Lins. **O princípio da autodeterminação dos povos e os direitos humanos das mulheres.** Revista Juris Poiesis, v. 19, n. 20, p. 1-22, jan.-set. 2016. DOI: <https://doi.org/10.5935/2448-0517.20160011>. Acesso em: 11 ago. 2025. <https://doi.org/10.5935/2448-0517.20160011>

LIMA, Luís Corrêa. **EXPLICAR O CONFLITO ENTRE ISRAEL E PALESTINA: Notas da história judaica e cristã.** Revista Teológica Doxia, v. 10, n. 14, p. 140-152, 2025.

MENEZES, Fabiano; MORAIS, Jéssica MA; CARVALHO, Manoella SM. **Saara Ocidental: A Miragem da Descolonização.** A Produção do Saber-Revista de Estudos e Comunicações da Universidade Católica de Santos–Leopoldianum, v. 44, p. 73-86, 2018. <https://doi.org/10.58422/releo2018.e795>

Ministério das Relações Exteriores. **Reino do Marrocos.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/relacoes-bilaterais/todos-os-paises/reino-do-marrocos>>. Acesso em: 10 set. 2025.

MORGENTHAU, Hans J. **A política entre as nações: a luta pelo poder e pela paz.** São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo / Universidade de Brasília, 2003.

ONU. **About decolonization.** Disponível em: <https://www.un.org/dppa/decolonization/en/about>. Acesso em: 11 ago. 2025.

OPEB. **Relações Brasil-Marrocos e Norte da África.** Observatório de Política Externa e da Inserção Internacional do Brasil. Disponível em: <<https://opeb.org/2021/08/09/relacoes-brasil-marrocos-e-norte-da-africa/>>. Acesso em: 12 set. 2025.

SMOLAREK, Adriano Alberto; MIRANDA, João Irineu de Resende. **A Autodeterminação dos Povos na Corte Internacional de Justiça: Aproximações possíveis às Opiniões Consultivas sobre o Sudoeste Africano e o Saara Ocidental.** Revista Sequência (Florianópolis), v. 42, p. e75918, 2022. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2021.e75918>

SMOLAREK, Adriano; DE MIRANDA, João Irineu de Resende. **A diplomacia brasileira entre o direito à autodeterminação dos povos e o conflito do Saara Ocidental: uma revisão descritiva de atos oficiais.** Conjuntura Austral, v. 15, n. 69, p. 7-18, 2024. <https://doi.org/10.22456/2178-8839.134689>

SOUTO, Thalita; BORGES, Lucas Santana. **RECONHECIMENTO DE ESTADO.** Revista do Curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros, v. 35, n. 1, p. 20-49, 2019.

TRINDADE, Otávio Cançado. **A Administracao Internancional de Territorios: Do Constitucionalismo Imposto a Consrucao de Uma Ordem Constitucional.** Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais, v. 56, p. 281, 2010.

TV SENADO. **O embaixador no Brasil da República Saaraui, Mohamed Bahi, diz que a presença marroquina no território é ilegal.** YouTube, 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dncTkui8r2w>. Acesso em: 23 jan. 2026.

VIEIRA, Taís Lima; DA SILVA CARDOSO, Paulo; DE ALMEIDA SCHEFER, Laura. **O conflito entre Israel e palestina.** Revista Vianna Sapiens, v. 9, n. 2, p. 24-24, 2018. <https://doi.org/10.31994/rvs.v9i2.445>